

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV, para estabelecer condições de instalação e utilização da infraestrutura de transporte em terras indígenas.

SF/19306.29453-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida de art. 11-A, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** O usufruto dos índios, de que trata o art. 231 da Constituição Federal, não impede a expansão da malha viária nem a instalação de rodovias ou ferrovias que passem por terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, atendido o interesse público.

§ 1º É assegurada a livre circulação de veículos e o transporte de passageiros e cargas nas rodovias e ferrovias de que trata o *caput*, observadas as normas de trânsito, de segurança e de preservação do meio ambiente, não se admitindo a cobrança, pelas comunidades indígenas, de tarifas, pedágios ou quantias de qualquer natureza pela utilização desses equipamentos públicos.

§ 2º A União poderá atribuir compensações ambientais, sociais e econômicas às comunidades indígenas afetadas, na forma do regulamento.

§ 3º As compensações de que trata o § 2º poderão constituir objeto do contrato de concessão ou de parceria público-privada, nos casos em que a União exerça suas competências relativas ao SFV na forma dos incisos do art. 6º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o direito de instalação e de utilização de rodovias e ferrovias que passem por terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, desde que atendido o interesse público.

Como sabido, tem ocorrido diversas situações pelo País em que as comunidades indígenas bloqueiam vias de transporte em horários determinados, ou cobram “pedágios” por sua utilização. Esse, por exemplo, o caso da BR-174, que liga Boa Vista a Manaus, que permanece fechada pelos índios durante a noite.

É certo que a Constituição Federal (art. 231) reconheceu aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens. Essas terras destinam-se à posse permanente dos índios, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Não se desconhece a relação peculiar do índio com a sua terra, que não é de mera exploração, mas de dependência e respeito. Nem o modo próprio do índio de encarar a posse da terra, de forma coletiva e tradicional, como suporte da sua sobrevivência física e cultural.

No entanto, os direitos sobre a terra e o usufruto das riquezas nela situadas não atribuem aos índios poderes absolutos sobre as terras, entre os quais o de não permitir que elas sejam atravessadas por estradas, quando assim impuser o interesse público. É preciso lembrar que nenhum direito fundamental comporta exercício de forma absoluta, pois há limitações que se impõem em face do exercício de outros direitos garantidos constitucionalmente. Assim, por exemplo, o art. 5º, XV, da Constituição Federal, assegura ser *livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento histórico sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, na Petição nº 3.388, expressamente traçou condicionantes à respectiva demarcação, entre as quais se destacam as que abaixo transcrevemos (Acórdão da Petição nº 3.388, DJe 25.09.2009), por tratarem do assunto versado pelo Projeto:

(...) Declarada, então, a constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e afirmada a constitucionalidade do procedimento administrativo-demarcatório, **sob as seguintes salvaguardas institucionais** majoritariamente aprovadas:

.....

e) o usufruto dos índios não se sobreponha aos interesses da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho igualmente estratégico, a critério dos

SF/19306.29453-89

órgãos competentes (Ministério da Defesa, ouvido o Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas, assim como à Fundação Nacional do índio (FUNAI);

.....

g) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação;

.....

Embora, em Embargos de Declaração na mesma Petição, o STF tenha esclarecido que a decisão proferida era desprovida de força vinculante, em sentido técnico, por outro lado, deixou assentado que as condicionantes não apenas decorreram, *em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região.*

Vale observar, ainda, que o art. 20, XI, da Constituição Federal dispõe que são bens da União *as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*. Inclusive, em muitos casos, os decretos de demarcação excluem das terras indígenas as faixas de domínio das estradas, de modo que elas não estão, propriamente, sob posse e usufruto dos índios. Esse, por exemplo, o caso do Decreto nº 97.837, de 16 de junho de 1989, que homologa a demarcação administrativa da área indígena Waimiri-Atroari, dela excluindo a faixa de domínio da BR-174.

Não obstante, o Projeto prevê a possibilidade de a União atribuir compensações ambientais, sociais e econômicas às comunidades afetadas pela existência de uma estrada que passe por uma terra indígena, inclusive nos casos em que ocorra a concessão ou parceria público-privada para a construção ou manutenção da infraestrutura de transporte.

Por todas essas razões, apresentamos este Projeto e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

SF/19306.29453-89

Senador CHICO RODRIGUES



SF/19306.29453-89